



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001015/2002-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.554 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA
Embargante MERCHANTS COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/12/1987 a 28/12/1989

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - LIMITES - ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer erro material, obscuridade ou contradição a sanar, em decisão que na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pelo improvimento do recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Embargos Rejeitados

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por GILSON MA CEDO ROSENBURG FILHO

Impresso em 21/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Maria Aparecida Martins de Paula, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de novos Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pelo contribuinte, com fundamento no art. 65 do RICARF por suposta contradição no v. Acórdão nº 3402-002.293 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câm. da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 361/371) que, em sessão de 29/01/14, por unanimidade de votos, houve por bem negar provimento ao recurso voluntário aos fundamentos sintetizados na ementa e súmula nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 22/12/1987 a 28/12/1989

COTA DE CONTRIBUIÇÃO AO IBC - EXPORTAÇÃO DE CAFÉ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2295/86 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - DIREITO À RESTITUIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL.

A declaração de inconstitucionalidade pelo STF da Cota de Contribuição nas exportações de café devida ao IBC, instituída pelo Decreto-Lei nºs 2.295/86, suspenso por Resolução do Senado nº 25/05, autoriza a restituição do tributo recolhido de acordo com a base de cálculo declarada inconstitucional (arts. 165 a 168 do CTN) desde que requerida dentro do prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/12/1987 a 28/12/1989

PAF - RECURSO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITES - PRECEDENTES DO CARF, STF E STJ.

É assente na jurisprudência administrativa a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelo Poder Legislativo, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante para os demais tribunais, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado.

RESTITUIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO - PRECEDENTES DO STF E STJ.

A Jurisprudência Judicial pacificou-se no sentido de que o prazo para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (tese dos "5 + 5"). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49; RIPI/02 Decreto nº 4.544/02 - DOU 27/12/2002, art. 208), a lei somente autoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ainda não se ache extinto, o que incorre no caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyana (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Raquel Motta Brandão Minatel (Substituta) e João Carlos Cassuli Júnior. Ausente, justificadamente Francisco Maurício R de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

Entende a ora Embargante que teria havido suposto “lapso manifesto” e “contradição” no v. Acórdão embargado porque “o prazo da decadência para pleitear a restituição da “cota de contribuição ao IBC somente pode ser contado a partir da data da Resolução do Senado Federal que declara ‘suspensa a execução’ dos dispositivos julgados inconstitucionais”, razão pela qual requer o acolhimento dos presente embargos “para julgá-los procedentes e declarar o direito à restituição da cota de contribuição devida ao IBC, que foi julgada inconstitucional pelo STF, e objeto de coisa julgada de acórdão proferido pelo TRF/2ª Região - cf. Apelação cível nº 96.02.083662”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sua fundamentação.

De fato, desde logo se verifica que o voto condutor do v. Acórdão embargado conclui que:

“... tratando-se de pedido de restituição protocolado em 19/03/02, portanto anterior à vigência da LC nº 118/05 (que ocorreu em 09/06/05), parece evidente que referido pedido não poderia abranger recolhimentos efetuados além dos 10 anos anteriores ao pedido (19/03/92), como é o caso da cota de contribuição nas exportações de café devida ao IBC recolhida no período de dezembro de 1987 a dezembro de 1989.

Da mesma forma ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49; RIPI/02 Decreto nº 4.544/02 - DOU 27/12/2002, art. 208), a lei somente autoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ainda não se ache extinto, o que incorre no caso.

Finalmente, ressalte-se que a serôdia alegação - no sentido de que haveria a r. sentença exarada na Ação Declaratória nº 89.0025719-6 (fls. 469/485 do processo digitalizado), que tramitou perante a Justiça Federal no Rio de Janeiro (10ª Vara Federal RJ, e TRF da 2ª Região - AC nº 96.02.08366-2), transitada em julgada de 27/05/02 (cf. Certidão de fls. 278 do processo original e fls. 484 do processo digitalizado) -, não argüida por ocasião da manifestação de inconformidade sequer poderia ser conhecida, por se achar preclusa, nos expressos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.23 5/72 (P.A.F., com redação determinada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) e da Jurisprudência deste E. Conselho - que reiteradamente entende ser inadmissível a apreciação, em grau de recurso de matéria que não foi suscitada na instância a quo (cf. Ac. nº 202-15690 da 2ª Câmara do 2º CC no Rec. nº 122963, Proc. nº 1305 1.000127/99-24, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 07/07/04).

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento da restituição.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida da DRJ.”

Portanto verifica-se que, ao contrário do que aduz a ora embargante, a par de não conter qualquer erro material, obscuridade ou contradição, baseando-se nas premissas e fatos tal como fixados na instância “a quo”, o voto do relator limita-se a aplicar a lei aos fatos

nos limites da lide e, como já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o *princípio da persuasão racional*, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos.” (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer erro material, obscuridade ou contradição a sanar, na decisão embargada que, na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pelo improvimento do recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência dos supostos erro material, obscuridade ou contradição em sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA